

PROCESSO Nº 1536272018-0
ACÓRDÃO Nº 0207/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: POSTO CIDADE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.

*Não se conhece do recurso de embargos declaratórios oposto após o
decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão
temporal configurada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração oposto pela empresa POSTO
CIDADE LTDA., inscrição estadual nº 16.124.146-8, para manter, em sua integralidade, o
Acórdão nº 002/2021 proferido por esta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 26 de abril de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1536272018-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: POSTO CIDADE LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ALHANDRA
Autuante: HÉLIO GOMES CAVALCANTI FILHO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -
RECURSO NÃO CONHECIDO - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA.

*Não se conhece do recurso de embargos declaratórios oposto após o
decurso do prazo estabelecido na legislação de regência. Preclusão
temporal configurada.*

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2018-09, lavrado em 6 de setembro de 2018 contra a empresa POSTO CIDADE LTDA., inscrição estadual nº 16.124.146-8, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00003355/2018-85 denuncia o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0444 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO (DOC. C/ VALOR SUPERIOR A 100 E INFERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, quando exigido, na forma a prazos previstos na legislação.

NOTA EXPLICATIVA:
HOVE FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE COMBUSTÍVEL CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO, E, AINDA, DE ACORDO COM AS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS. TODO CONTEÚDO DAS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO É PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRATA-SE DE NOVO FEITO CONFORME ACÓRDÃO Nº 233/2018 DO RECURSO HIE CRF N. 167/2017, PUBLICADO NO DOE DE 12/06/2018.

0445 – DESCUMPRIR EXIGÊNCIA RELATIVA A DOC. FISCAL ELETRÔNICO (DOC. C/ VALOR SUPERIOR A 500 E INFERIOR A 1000 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de prestar informações sobre o recebimento das mercadorias, quando exigido, na forma a prazos previstos na legislação.

NOTA EXPLICATIVA:

HOUVE FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE COMBUSTÍVEL CONFORME CONSTA EM RELATÓRIO DE MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO, E, AINDA, DE ACORDO COM AS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS. TODO CONTEÚDO DAS PLANILHAS DE CÁLCULO ANEXAS A ESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO É PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TRATA-SE DE NOVO FEITO CONFORME ACÓRDÃO Nº 233/2018 DO RECURSO HIE CRF N. 167/2017, PUBLICADO NO DOE DE 12/06/2018.

Aportando os autos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, o julgador fiscal Heitor Collet, após análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência da exação fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) – ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO – AJUSTE REALIZADO NO VALOR DA MULTA ACESSÓRIA.

- No caso em tela, a reclamante não trouxe aos autos, provas documentais suficientes para desconstituir o crédito tributário em epígrafe.
- Alteração do valor da multa acessória. Retroatividade da eficácia da norma.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

A autuada foi cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6 de janeiro de 2020, conforme atesta o comprovante de cientificação – DT-e anexado às fls. 105.

Apreciado o recurso de ofício pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso de ofício, mantendo os termos da sentença monocrática.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 002/2021 com a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS (COMBUSTÍVEL) – DENÚNCIA CONFIGURADA –RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA -- APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- O descumprimento do dever instrumental de confirmar a aquisição de combustíveis, na forma e no prazo regulamentar, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade insculpida no artigo 88, XI, da Lei nº 6.379/96.

- Retroatividade de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 27 de julho de 2021.

Em 23 de agosto de 2021, o contribuinte protocolou recurso ordinário, por meio do qual alega, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração se fundamenta em dispositivo não vigente à época dos fatos geradores;
- b) O CRF entendeu por julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, confirmando a penalidade imputada;
- c) A multa aplicada possui natureza confiscatória.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja reconhecida a insubsistência da autuação.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa POSTO CIDADE LTDA com vistas a demonstrar a existência de equívocos no julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001723/2018-09.

De início, cabe-nos discorrer acerca do recurso protocolado pelo sujeito passivo.

Em verdade, não obstante o pronunciamento da defesa haver sido cadastrado, no Sistema ATF da SEFAZ/PB, como “embargos declaratórios”, o fato é que o documento tem natureza de recurso voluntário.

Considerando que o contribuinte fora regularmente notificado acerca do resultado do julgamento na instância *ad quem*, é razoável presumir que a manifestação recursal, na verdade, visava apontar omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada pelo CRF-PB, o que justificaria a sua classificação como embargos de declaração.

Independentemente da denominação que seja dada ao recurso apresentado em 23 de agosto de 2021, o fato é que não há como conferir-lhe os efeitos pretendidos pela defesa.

Conforme já relatado, o Conselho de Recursos Fiscais, na 168ª sessão ordinária da Segunda Câmara de Julgamento, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, desprovendo o recurso de ofício.

Importante reprisarmos que a defesa não interpôs recurso voluntário contra a decisão prolatada pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais.

O recurso voluntário, convém registrarmos, deve obedecer ao disciplinamento contido nos artigos 77 da Lei nº 10.094/13 e 81 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Lei nº 10.094/13:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

RICRF-PB:

Art. 81. Caberá Recurso Voluntário da decisão proferida em primeira instância em processo contencioso ou de consulta, favorável à Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da sentença, na forma do art. 11 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Destarte, da leitura dos dispositivos acima, resta demonstrada a impossibilidade de admissibilidade do “recurso ordinário (voluntário)” após julgamento em segunda instância.

Em se considerando a peça recursal como embargos declaratórios, mister se faz atentarmos para o que estabelece o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso fora apresentado extemporaneamente, uma vez que, conforme restará demonstrado adiante, a recorrente extrapolou o prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Com efeito, tendo sido notificado da decisão do Conselho de Recursos Fiscais em 27 de julho de 2021, ao protocolar a peça recursal em 23 de agosto de 2021, o contribuinte desconsiderou a data limite estabelecida na legislação tributária do Estado da Paraíba, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Sobre a matéria, este Colegiado já se posicionou neste sentido reiteradas vezes, a exemplo do Acórdão nº 118/2010, da lavra da ilustre Conselheira Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, cuja ementa reproduzimos a seguir:

EMBARGO DECLARATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

Não obstante a informalidade do processo administrativo tributário, existe, no seu curso, previsão de prazos a cumprir e requisitos essenciais. Destarte, o prazo para postulação de recurso não pode ser prorrogado nem suspenso. Logo, se decorrido referido prazo, preclui o direito do sujeito passivo de ter o mérito de seu pleito examinado pelos órgãos julgadores.

Embargos Declaratórios CRF N° 084/2010

Acórdão n° 118/2010

Rel. Cons^a. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

Diante das considerações supra, não há como conhecer do recurso ora em análise.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de embargos de declaração oposto pela empresa POSTO CIDADE LTDA., inscrição estadual n° 16.124.146-8, para manter, em sua integralidade, o Acórdão n° 002/2021 proferido por esta egrégia Corte Fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de abril de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator